Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0886508-68.2024.8.19.0001

Apelante: Ruan Leite Santos

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora**:** Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR PRODUTO DE ROUBO EM FEIRA POPULAR. CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime do art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

II. Questões em discussão

2. Verificar: se há nulidade processual em razão da nomeação da Defensoria Pública e da expedição de ofício à OAB diante da inércia do advogado constituído; se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de receptação qualificada; e se é cabível a absolvição ou a desclassificação da conduta para a forma simples do delito.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 08/04/2026 20:47:52
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir

3. A nomeação da Defensoria Pública e a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil foram medidas legítimas, adotadas diante da prolongada inércia do advogado constituído, sem prejuízo à defesa, inexistindo nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 4. A materialidade e a autoria do delito demonstradas por prova documental e por depoimentos firmes e coerentes de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, em consonância com o verbete sumular nº 70 do TJERJ. 5. O dolo e a ciência inequívoca do réu, da origem ilícita dos bens decorrem das circunstâncias do fato, notadamente a exposição à venda de aparelhos celulares com restrição de roubo, sem justificativa plausível quanto à sua origem. 6. Demonstrada a conduta praticada no exercício de atividade comercial, em feira popular voltada à venda de produtos ilícitos, configurada a qualificadora do art. 180, § 1º, do Código Penal, incabível a desclassificação para a forma simples do delito. 7. A dosimetria fixada no mínimo legal, inexistindo circunstâncias que justifiquem a sua redução.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: "1. A inércia injustificada do defensor constituído autoriza a adoção de medidas para assegurar a efetiva defesa técnica do acusado, sem configurar nulidade, ausente prejuízo. 2.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Os depoimentos policiais, quando harmônicos e corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação pelo crime de receptação qualificada."

***Dispositivos relevantes citados*:** Código Penal, art. 180, § 1º; Código de Processo Penal, arts. 263 e 563.
***Jurisprudência relevante citada*:** TJERJ, Súmula nº 70; STJ, HC nº 421.406-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.03.2018.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0886508-68.2024.8.19.0001, em que figuram como apelante Ruan Leite Santos e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2026.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Ruan Leite Santos contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Decisão de desmembramento em relação ao réu Erivelton de Mello Viana no id. 159555659.

Inconformada com a sentença condenatória, a defesa do réu Ruan Leite Santos interpôs recurso de apelação em pasta 000026, no qual pleiteia a absolvição, sustentando a fragilidade do conjunto probatório e a ausência de comprovação do dolo quanto à origem ilícita do bem, bem como a insuficiência da prova exclusivamente lastreada em depoimentos policiais. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito de receptação simples (art. 180, *caput*, do Código Penal) e, ainda, a redução da pena aplicada.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (pasta 000043), requerendo o desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria de Justiça (pasta 000052) opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

A preliminar suscitada pela defesa não merece acolhimento.

Sustenta o apelante a nulidade das decisões que determinaram a nomeação da Defensoria Pública e a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, ao argumento de que sempre esteve assistido por advogado constituído, inexistindo abandono da causa.

Todavia, a análise dos autos evidencia que as providências determinadas por esta Relatoria se deram em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo, não havendo qualquer ilegalidade ou prejuízo à defesa.

Com efeito, verifica-se que o patrono constituído foi regularmente intimado para se manifestar, conforme certidões em pastas 000011 e 000016, tendo, contudo, permanecido inerte por período superior a três meses, vindo a peticionar apenas em 22/01/2026 (pasta 000026), evidenciando manifesta desídia no acompanhamento do feito.

Diante desse cenário, esta Relatoria adotou providências destinadas a assegurar a efetiva defesa técnica do acusado e a regular marcha processual, determinando a intimação da Defensoria Pública para atuar no feito, bem como a expedição de ofício ao órgão de classe (despachos em pastas 000019 e 000022), medidas estas que se mostram legítimas diante da inércia injustificada do advogado constituído.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que o art. 263 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais que regem o processo penal, não podendo a escolha do defensor servir de obstáculo à prestação jurisdicional célere e eficaz, tampouco autorizar a paralisação do processo por inércia da defesa técnica.

Nesse contexto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, verificada a inércia do defensor constituído, é plenamente possível ao magistrado adotar medidas para resguardar o direito de defesa do réu, inclusive com a nomeação de defensor público ou dativo, sem que isso configure nulidade.

Ademais, não se verifica qualquer prejuízo concreto à defesa, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP ("*pas de nullité sans grief*"). Ao contrário, as providências adotadas visaram justamente evitar prejuízo ao acusado, assegurando-lhe assistência jurídica efetiva.

No que tange à expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, igualmente não há nulidade a ser reconhecida, tratando-se de providência administrativa fundada na necessidade de apuração da conduta profissional diante da prolongada inércia constatada nos autos, não implicando qualquer juízo de mérito sobre a atuação do patrono nem interferindo na validade dos atos processuais praticados.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa, nulidade processual ou violação às prerrogativas da advocacia, tendo esta relatoria atuado dentro dos limites de seu poder-dever de condução do processo.

Superada a preliminar suscitada, adentra-se no mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 131956718):

> "(...) Em 4 de julho de 2024, na Feirinha da Pavuna, que acontece no Largo da Pavuna, Pavuna, nesta cidade, o denunciado ERIVELTON, de forma livre e consciente, expôs à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, o aparelho de telefone celular Samsung Galaxy S21, cor preta, IMEI 350948900011202, o qual devia saber ser produto de crime de roubo, conforme RO 040-02224/2024.
> Em 4 de julho de 2024, na Feirinha da Pavuna, que acontece no Largo da Pavuna, Pavuna, nesta cidade, o denunciado RUAN, de forma livre e consciente, expôs à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, o aparelho de telefone celular Apple iPhone 11, cor preta, IMEI 355325637529464, o qual devia saber ser produto de crime de roubo, conforme RO 058-06118/2024.
> Na ocasião, policiais civis e militares realizaram uma operação conjunta, na Feirinha da Pavuna, de combate a roubo e comercialização ilegal de aparelhos de telefone celular.
> Quando os policiais chegaram ao local, diversos indivíduos conhecidos por atuarem no comércio ilegal de celulares roubados saíram correndo, dentre eles os denunciados, que acabaram sendo capturados.
> Ambos os denunciados estavam em frente à barraquinha "Império do iPhone", localizada na Rua Judite Guerra, 20. Na posse deles foram encontrados os aparelhos acima descritos, ambos roubados.
> Diante dos fatos, os denunciados foram conduzidos à delegacia.
> Assim agindo, os denunciados praticaram o crime tipificado no artigo 180, § 1º, do Código Penal. (...)"

A materialidade encontra-se demonstrada, de forma inequívoca, pelo auto de prisão em flagrante (id. 129305444), pelos registros de ocorrência relativos tanto à apreensão quanto ao crime antecedente (ids. 129305445 e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

129310752), bem como pelo auto de apreensão dos aparelhos celulares (id. 129305446), os quais atestam que os bens encontrados em poder do réu possuíam restrição de roubo, circunstância essencial à configuração do delito de receptação qualificada.

A autoria também se mostra suficientemente demonstrada pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, notadamente pelos depoimentos firmes, coerentes e harmônicos dos policiais civis e militares ouvidos em juízo, transcritos abaixo.

O policial civil Jaderson Garcia da Costa, quando ouvido em juízo, declarou:

> "(...) que esse tipo de diligência na Feirinha da Pavuna era recorrente, devido ao alto índice de roubos na região e à comercialização de aparelhos roubados naquele local; que fizeram a ação em conjunto com o BPMERJ; **que os policiais se dividiram, a fim de conseguirem abordar o maior número possível de pessoas; que os réus foram presos por estarem cada um com um aparelho produto de roubo; que constataram em consulta realizada no computador da polícia civil que havia registros de ocorrências relativos aos aparelhos celulares encontrados com os réus.** (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O policial civil Felipe Correia Scovino de Araújo, igualmente ouvido em juízo, declarou:

> "(...) que realizaram uma operação policial, salvo engano com a DP de São João de Meriti e com o batalhão da PMERJ; que é comum a venda de aparelhos roubados na localidade; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sempre operavam ali para tentar diminuir esse tipo de crime; que a operação narrada na denúncia foi mais uma das que fizeram no local; **que se lembra dos acusados e de que eles foram presos porque estavam com telefones roubados ou furtados, com restrição; que os celulares apreendidos eram devolvidos aos proprietários, e não para os parentes dos presos**. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O policial militar Fábio José da Fonseca Lemos, em juízo, declarou:

"(...) que é o chefe do setor de inteligência do 21º BPMERJ de São João de Meriti e estudam os indicadores de violência; que um dos indicadores de violência é relativo ao roubo de rua, que está intimamente ligado ao roubo de celular; que é muito difícil flagrar os roubos, que são muito rápidos; que, então, fazem um estudo de quem são os receptadores e focam neles para dirimirem os roubos de rua; que descobriram que a Feirinha da Pavuna era um ponto de receptação de todos os roubos de São João de Meriti; que se recorda da prisão dos réus; que já tinham indicador, através do serviço de diligência, de que alguns locais eram depósitos de materiais roubados ou furtados; que, no dia dos fatos, também houve uma grande apreensão de telefones num outro ponto; **que o réu RUAN é sabidamente um dos maiores receptadores da Feirinha da Pavuna e ele mora em São João de Meriti; que o réu ERIVELTON estava perto do acusado RUAN, e também foi abordado; que o réu ERIVELTON não era um dos alvos, mas possuía consigo um aparelho celular de procedência duvidosa; que, salvo engano, o réu RUAN estava com dois celulares;** que, no dia dos fatos, fizeram uma apreensão de cerca de cento e poucos celulares, a maioria fruto de roubo ou furto; que a intenção é mitigar o roubo de rua, que acaba atingindo a população que,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quando é abordada, está sempre saindo de sua residência ou de seu trabalho; que todos os celulares apreendidos, quando chegam na delegacia passam por uma equipe da polícia civil que já tem um site específico que faz consultas dos aparelhos na ANATEL. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O policial militar Jamilton Tavares Costa, em juízo, declarou:

"(...) que foi feita uma operação conjunta entre o 21º BPMERJ e a 39ª DP da Pavuna; que a área estava com um índice muito alto de roubos, principalmente de celulares de transeuntes; que, diante dos fatos, o batalhão se reuniu à delegacia para tentarem coibir esses roubos e, principalmente, a receptação; que o volume de roubos cresce quando tem alguém para receptar o aparelho roubado; que, se o roubador não tiver para quem vender o aparelho roubado, o crime não se torna lucrativo para ele; que, por alguns dados estatísticos, já sabiam que a área da Feirinha da Pavuna tinha grandes receptadores e grande comercialização de produtos roubados, não só de celulares, mas também de outros bens; que, no entanto, estavam focados em aparelhos celulares; **que, no momento em que chegaram na localidade citada na denúncia, viram alguns indivíduos correndo, empreendendo fuga; que alguns dos indivíduos que corriam já conheciam os policiais, principalmente os da 39ª DP, que fica perto da Feirinha da Pavuna; que abordaram os réus, encontrando com eles os dois celulares descritos na denúncia; que, posteriormente, foram verificados os IMEIs dos celulares encontrados com os réus, constatando-se que eram produto de roubo;** que não conhecia os réus anteriormente nem nunca tinha ouvido falar deles. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o réu Ruan Leite Santos, em seu interrogatório, declarou:

> "(...) que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que não estava com o celular descrito na denúncia; que só estava com seu celular de uso pessoal, que foi devolvido para sua irmã; que não foi pego na loja, no local onde estava tendo a operação; que os policiais o pegaram dentro da feira, perto do salão onde corta cabelo, e foi levado para dentro do mercado onde estava tendo a operação, onde já estava o corréu ERIVELTON e outras pessoas presas; que as outras pessoas foram soltas, ficando presos o interrogando e o corréu ERIVELTON; que não estava com o celular que foi dito que foi apreendido consigo; que tal celular foi forjado; que os quatro policiais mentiram. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Importante ressaltar que os depoimentos dos agentes públicos não apenas são coerentes entre si, como também encontram pleno respaldo nos elementos documentais constantes dos autos, formando um conjunto probatório harmônico e convergente.

A propósito, é o entendimento jurisprudencial de que os depoimentos de policiais constituem meio de prova idôneo, especialmente quando prestados sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos probatórios, como se verifica no caso em exame.

Impende ressaltar que seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido, a nova redação do verbete n.º 70 da súmula deste Tribunal:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Por outro lado, a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, no sentido de que não estava na posse do aparelho e de que teria sido vítima de imputação falsa, revela-se isolada, inverossímil e desacompanhada de qualquer elemento de corroboração, não sendo apta a afastar o conjunto probatório produzido.

Além de inexistir qualquer razão aparente para os policiais incriminarem injustamente o apelante, a prova oral acusatória é segura o suficiente acerca da procedência da pretensão acusatória.

O crime de receptação se traduz em infração autônoma, a qual não reclama a identificação, a responsabilização ou mesmo o início de eventual persecução penal em face do agente do injusto primitivo, do qual proveio a *res*, pode a prova da origem ilícita da coisa ser feita de qualquer forma, inclusive através do registro na delegacia ou, até mesmo, apurado pelas demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente.

Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> desta Corte admite a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento. **2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores). 3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente.** No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma. 4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 908.826/RS, relatora Ministra Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 17/11/2008.) [grifei]

Com efeito, o §1º do art. 180 do Código Penal, no que concerne aos verbos núcleos “ter em depósito” e “ocultar”, encerram definições de condutas estritamente dolosas, que supõem, para sua configuração, tenha tido o agente certeza inequívoca prévia da origem delituosa dos bens.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

No plano processual, é cediço que a comprovação do elemento subjetivo do crime de receptação se perfaz a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis e circunstanciais do fato e da própria conduta do agente.

Ao ser preso em flagrante, o réu Ruan Leite Santos não apresentou qualquer justificativa séria, verossímil e pormenorizada acerca da origem dos telefones celulares apreendidos.

Daí porque, atentando-se às regras de experiência comum, à luz do cotidiano forense (TJERJ, Rel. Des. Antonio Bitencourt, 4ª CCrim, ApCrim 180244-67/2010, j. em 29.11.2011; TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, ApCrim 0002205-68.2014, j. em 26.04.2016), entende-se que não remanescem dúvidas de que o réu, ora apelante, tinha conhecimento prévio e inequívoco sobre a origem ilícita dos bens, sendo inviável qualquer pretensão absolutória ou desclassificatória.

Aliás, em circunstâncias semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido rigorosamente categórica no sentido de realçar a viabilidade da comprovação da receptação dolosa à luz dessas específicas condicionantes, sobretudo quando o envolvido é surpreendido na posse de coisa ilícita e não apresenta justificativa convincente. Confira-se:

> "Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, HC nº 421.406-SC, j. em 06.03.2018).

Cumpre salientar que, nos delitos de receptação, é assente o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

entendimento de que incumbe ao agente demonstrar a aquisição de boa-fé do bem, ônus do qual não se desincumbiu o apelante.

Também não merece acolhida o pleito de desclassificação para receptação simples. Restou devidamente comprovado que a conduta foi praticada no exercício de atividade comercial, uma vez que o acusado se encontrava expondo os aparelhos à venda em feira popular reconhecida como ponto de comércio de bens ilícitos, circunstância que caracteriza a habitualidade e finalidade lucrativa exigidas pelo §1º do art. 180 do Código Penal.

Pelos fundamentos acima expostos, mantém-se a condenação do réu Ruan Leite Santos pela prática do delito tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal.

Passamos à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que não enseja maiores comentários.

Ausentes atenuantes e agravantes, manteve-se inalterada a pena intermediária.

Diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, consolidou-se a reprimenda definitiva do réu Ruan Leite Santos, ora apelante, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, considerando o disposto no art. 33, § 2º, ‘c’, e §3º, do Código Penal.

Estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi adequadamente substituída por duas penas restritivas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade filantrópica a ser indicada pelo Juízo das Execuções e limitação de fim de semana.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Por tais razões, **é negado provimento ao recurso**, para manter a sentença condenatória em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2026.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ